MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

REF.: TRE/MA-RE-0600043-79.2020.6.10.0039

RECORRENTE: COLIGACAO “COMPROMISSO COM A MUDANÇA”

RECORRIDO: ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA

MM. Juiz Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGACAO “COMPROMISSO COM A MUDANÇA” contra sentença do Juízo Eleitoral da 39ª Zona que julgou improcedente ação ide impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA ao cargo de prefeito do Município de Turiaçu.

Em suas razões (ID. 5678115), a recorrente expõe que o recorrido não preenche as condições de registrabilidade por ter dois CPF’S e duas identidades, bem como não juntou as certidões de objeto e pé dos processos em relação a essas duas identidades.

Em contrarrazões (ID. 56781115), alega, preliminarmente, que o recorrente não ataca a fundamentação da sentença. No mérito, defende que preencheu as condições de elegibilidade e não incorreu em inelegibilidade.

No ID. 5763815, requer a prevenção dos presentes autos ao juízo do REl 0600013-44.2020.6.10.0039.

É o relatório.

2. O recurso eleitoral é tempestivo.

Quanto à questão preliminar suscitada pelo recorrido, ela não deve ser acolhida, percebe-se claramente da narrativa recursal que o recorrente impugna o conteúdo da sentença que aceita a participação de candidato detentor de duas identidades e que não apresentou toda a documentação que o recorrente entende necessária à registrabilidade.

3. DO PEDIDO DE PREVENÇÃO.

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 06/11/2020 10:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29A9FDFD.77B1E482.72ABEAA4.AF170A21

Segundo o art. 64 da Res TSE 23.209/2019:

> Art. 64. Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará:
>
> I - por prevenção:
>
> a) ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito

Desta forma, uma vez que o processo nº 0600013-44.2020.6.10.0039. se reporta à propaganda antecipada irregular, não sujeita os registros de candidatura às regras de prevenção.

4. Preceitua o art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições:

> *Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:.*
>
> *I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;*
>
> *II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):*
>
> *a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura*
>
> *b) profundidade de cor: 24bpp;*
>
> *c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;*
>
> *d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;*
>
> *III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):*
>
> *a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*
>
> *b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*
>
> *c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;*
>
> *IV - prova de alfabetização;*
>
> *V prova de desincompatibilização, quando for o caso;*
>
> *VI - cópia de documento oficial de identificação;*
>
> *VII propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.*

No caso, o registro de candidatura do candidato foi impugnado sob o

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 06/11/2020 10:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29A9FDFD.77B1E482.72ABEAA4.AF170A21

fundamento de dupla identidade.

Compulsando os autos, observamos que o candidato ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA apresentou no registro de sua candidatura o RG 0001005977981-SSP/MA o CPF nº 646.695.723-34 (ID 5674865), sendo que, de fato, existe similitude com o RG 3355360 SSP/PI e CPF nº 055.105.343-70, de titularidade de ADSON CARLOS SILVA OLIVEIRA (ID. 5675615), pois a filiação é a mesma (Articlino Gonçalves Oliveira Filho e Neroninia de Jesus Silva Oliveira), os dados de nascimento idênticos e fotografias semelhantes, tudo a indicar que se trata da mesma pessoa ora candidata.

Em sua contestação, o candidato ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA, ora recorrido, alega que seus dados foram usados por terceiros, sendo falsos o RG e o CPF inscritos em nome de ADSON CARLOS SILVA OLIVEIRA.

De fato, com as provas constantes nos autos, não é possível se chegar a conclusão de que o candidato realizou uma fraude com a confecção de novos documentos ou se foi vítima de um golpe.

Sem embargo, os indícios militam contra o candidato ora recorrido, pois a situação é por ele conhecida desde a eleição de 2016 (ID. 5675415), quando seu registro de candidatura foi impugnado por igual motivo, e, somente em 09.09.2019, registrou ocorrência na Delegacia de Turiaçu e apenas em 16/09/2020, às vésperas das eleições 2020, apresentou pedido judicial para desconstituir o registro de identidade reputado falso (ID. 5676815), ainda sem provimento judicial.

É certo que a Justiça Eleitoral não deve chancelar um registro de candidatura lastreado em fraude, entretanto, não o pode indeferir sem prova inequívoca de má-fé do candidato, não possuindo competência para julgar o ilícito porventura cometido pelo recorrido ao utilizar-se de múltiplos pseudônimos, tarefa essa pertencente unicamente à Justiça Comum.

Por outro lado, a legislação eleitoral exige que o candidato apresente certidões destinadas a comprovar seu histórico de probidade moral e politica. Assim, existindo duplicidade de registro de identidade, é seu dever apresentar todas as informações exigidas pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 para registro de candidatura de ambas as identidades, sob pena desse artifício servir para ocultar informações que levem a inelegibilidade constantes na segunda identidade.

Deve-se frisar que a ocultação de informações de uma segunda identidade, no advento do registro de candidatura, já foi motivo de cassação de mandato eletivo pelo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que impossibilitou o eleitorado de conhecer a real situação jurídica do candidato, constituindo-se em fraude eleitoral. Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL.

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 06/11/2020 10:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29A9FDFD.77B1E482.72ABEAA4.AF170A21

FINALIDADE CLARA DE LUDIBRIAR O ELEITOR E BURLAR A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O TSE, no julgamento do REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".

2. A alteração da conclusão firmada pela maioria da Corte de origem não implica reexame de fatos e provas, mas apenas o adequado enquadramento jurídico da conduta imputada ao agravado, porquanto a realidade fática em discussão foi devidamente delineada pelo Tribunal de origem.

3. O candidato, em que pese tenha utilizado na campanha eleitoral o apelido pelo qual era conhecido e apresentado todos os documentos exigidos por lei no momento do registro de candidatura referentes ao seu nome verdadeiro, ao ocultar seu histórico criminal, agiu de forma fraudulenta, com a finalidade clara de ludibriar o eleitor e burlar a legislação eleitoral.

4. A conduta analisada nos autos, e reconhecida pelo Tribunal a quo como caracterizadora da fraude apregoada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo outorgado ao agravado.

5. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso especial interposto, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, restabelecendo a sentença de piso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 137, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 25/05/2016, Página 46/47)

No caderno processual, observamos que, dos documentos exigidos pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o candidato, referente à segunda identidade, apresentou somente certidões para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1ª instância (ID. 5677015 e 5677115); deixou de apresentar certidões da Justiça Estadual de 2º grau, da Justiça Federal de 1º e 2º graus e prova de desincompatibilização.

Assim, ante a ausência de documentos que relevem a integralidade da vida pregressa do candidato, o caso é de indeferimento, salvo se o recorrido saná-las em tempo hábil

5. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar procedente a ação de impugnação e indeferir o registro de candidatura do recorrido, salvo se o recorrido apresentar os documentos faltantes.

São Luís-MA, 3 de novembro de 2020.

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 06/11/2020 10:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29A9FDFD.77B1E482.72ABEAA4.AF170A21

(assinatura digital)

JURACI GUIMARAES JUNIOR

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 06/11/2020 10:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29A9FDFD.77B1E482.72ABEAA4.AF170A21